



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10940.900626/2018-99  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 1402-001.607 – 1ª Seção de Julgamento/ 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de novembro de 2021  
**Assunto** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** FLORESTAL VALE DO CORISCO S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 5ª Turma da DRJ08, sessão de 13 de agosto de 2020 (fls. 187/198 – numeração digital) que negou provimento à manifestação de inconformidade (fls. 43/55) interposta em face do decidido pela DRF/PONTA GROSSA/PR mediante Despacho Decisório de 05/03/2018 - nº de rastreamento 130951413 (fls. 178) e Anexos (179/182) e indeferiu a compensação pleiteada sob os seguintes fundamentos, expressos no referido DD:

|  <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b><br><b>SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL</b><br>DRF PONTA GROSSA |                                                    | <b>DESPACHO DECISÓRIO</b><br>Nº de Rastreamento: 130951413<br>DATA DE EMISSÃO: 05/03/2018 |                                                    |                   |                |                  |                  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|-------------------|----------------|------------------|------------------|
| <b>1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO</b>                                                                                                                                                 |                                                    |                                                                                           |                                                    |                   |                |                  |                  |
| CNPJ<br>04.788.536/0001-74                                                                                                                                                           | NOME EMPRESARIAL<br>FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A. |                                                                                           |                                                    |                   |                |                  |                  |
| <b>2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP</b>                                                                                                                                                  |                                                    |                                                                                           |                                                    |                   |                |                  |                  |
| PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO<br>02904.03246.230617.1.7.04-9401                                                                                                             | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO<br>31/08/2013       | TIPO DE CRÉDITO<br>Pagamento Indevido ou a Maior                                          | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO<br>10940-900.626/2018-99 |                   |                |                  |                  |
| <b>3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL</b>                                                                                                                                |                                                    |                                                                                           |                                                    |                   |                |                  |                  |
| O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.<br>Valor do crédito em análise: R\$77.922,76<br>Valor do crédito reconhecido: R\$0,00  |                                                    |                                                                                           |                                                    |                   |                |                  |                  |
| CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP                                                                                                                                    |                                                    |                                                                                           |                                                    |                   |                |                  |                  |
| PERÍODO DE APURAÇÃO<br>31/08/13                                                                                                                                                      | CÓDIGO DE RECEITA<br>2484                          | VALOR TOTAL DO DARF<br>84.820,20                                                          | DATA DE ARRECADAÇÃO<br>30/09/13                    |                   |                |                  |                  |
| A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:                                               |                                                    |                                                                                           |                                                    |                   |                |                  |                  |
| QTDE. PAGTOS                                                                                                                                                                         | VALOR TOTAL                                        | ALOC. DÉBITO                                                                              | UTILIZ. PROCESSO                                   | UTILIZ. PER/DCOMP | PARC. ESPECIAL | UTILIZAÇÃO TOTAL | SALDO DISPONÍVEL |
| 1                                                                                                                                                                                    | 84.820,20                                          | 84.820,20                                                                                 | 0,00                                               | 0,00              | 0,00           | 84.820,20        | 0,00             |
| Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.                                         |                                                    |                                                                                           |                                                    |                   |                |                  |                  |
| Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.                                                                                             |                                                    |                                                                                           |                                                    |                   |                |                  |                  |
| Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/03/2018.                                                                      |                                                    |                                                                                           |                                                    |                   |                |                  |                  |
| PRINCIPAL                                                                                                                                                                            | MULTA                                              | JUROS                                                                                     |                                                    |                   |                |                  |                  |
| 84.365,46                                                                                                                                                                            | 16.873,08                                          | 16.497,56                                                                                 |                                                    |                   |                |                  |                  |

Inconformada, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade (fls. 43/55) alegando, conforme resumido pela decisão recorrida (destaques são do original):

### “II – DA NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

*Por meio do Despacho Decisório em epígrafe, a r. Autoridade Fiscal identificou a suposta inexistência do crédito indicado pela Recorrente, entendendo que o valor do pagamento efetuado através de DARF no valor de R\$ 84.820,20 (Doc. 06), teria sido totalmente alocado ao débito declarado de CSLL relativo à competência de ago/13.*

*Referido Despacho baseou-se em informações prestadas na DCTF original relativa à competência de ago/13, transmitida em 04/10/2013 (Doc. 04), que posteriormente foram atualizadas para as informações prestadas na DCTF Retificadora anexa (Doc. 05).*

*Em razão disto, por não ter considerado as informações fiscais que efetivamente refletem a apuração de tributos pela Manifestante, impõe-se a **anulação** do Despacho Decisório em epígrafe devendo a presente compensação ser novamente analisada à luz das informações fiscais atualizadas.*

*(...)*

### **III – DO ERRO NO CRUZAMENTO DE DADOS PELA RECEITA FEDERAL – MULTIPLICIDADE DE CASOS REFERENTES AO MESMO CONTRIBUINTE**

*Conforme indicado no tópico supra, a não homologação da DCOMP foi consequência do cruzamento de informações fiscais da Recorrente desatualizadas, informadas em DCTF objeto de retificação.*

*Ocorre que, somando-se ao presente caso, a Requerente foi intimada de outros 101 despachos decisórios (Conforme planilha anexa - Doc. 10) emitidos nas datas de 05/10/16 (21 despachos), 01/12/17 (3 despachos), 02/02/18 (42 despachos) e 05/03/18 (35 despachos), **todos de não homologação de DCOMP em razão da mesma fundamentação do Despacho Decisório em epígrafe.***

*Neste sentido, destacam-se os acórdãos proferidos pela E. Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro em 30/01/18 e 19/02/18, referentes a 42 das 21 Manifestações de Inconformidade apresentadas pela Recorrente em face dos Despachos emitidos em 05/10/16 (Doc. 08), **nos quais restou RECONHECIDA a falha no cruzamento das informações pelo sistema da RFB**, determinando-se o retorno dos autos à origem para nova análise da DCOMP à luz das obrigações acessórias vigentes.*

*Diante do exposto, tendo em vista se tratar de despachos decisórios idênticos, listados na planilha anexa, e verificada a procedência parcial de 4 das Manifestações de Inconformidade apresentadas anteriormente, requer seja aplicado ao presente caso, e a todos os demais, a decisão proferida por V.Sas. nos acórdãos anexos (Doc.08), determinando-se nova análise das DCOMP's à luz das obrigações acessórias vigentes.*

### **IV – DA HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DECLARADA**

*Caso não se reconheça a nulidade do Despacho Decisório ora impugnado, a presente Manifestação de Inconformidade deve ser julgada procedente, para o fim de reconhecer a liquidez e certeza do crédito de pagamento a maior de CSLL, **homologando-se a compensação declarada por meio da DCOMP nº 02904.03246.230617.1.7.04-9401**, verificada a existência e validade do crédito que a embasou.*

*Conforme exposto acima, foi transmitida a **DCTF retificadora** (Doc. 05), que modificou o débito de CSLL apurado em ago/13 (de R\$ 84.820,20 para R\$ 0,00).*

***Confrontada com o pagamento realizado com base na DCTF Original**, conforme DARF anexo (Doc.06 - R\$ 84.820,20), verifica-se o pagamento a maior no exato valor do crédito informado na presente DCOMP, conforme cálculo abaixo:*

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.607 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10940.900626/2018-99

| <i>Tributo</i> | <i>Competência</i> | <i>Valor DCTF Original</i> | <i>Valor Pago DARF</i> | <i>Valor DCTF Vigente</i> | <i>Indébito Tributário</i> |
|----------------|--------------------|----------------------------|------------------------|---------------------------|----------------------------|
| <i>CSLL</i>    | <i>ago/13</i>      | <i>84.820,20</i>           | <i>84.820,20</i>       | <i>0,00</i>               | <i>84.820,20</i>           |

*Destaca-se que o referido pagamento a maior pode ser identificado, também, a partir da análise das outras obrigações acessórias da Recorrente.*

*No presente caso, foi transmitida a DIPJ retificadora, na qual podem ser verificadas as informações fiscais atualizadas, que registram o pagamento a maior utilizado na compensação ora declarada (Doc. 07).*

*Ademais, ainda que o entendimento manifestado pela RFB tenha se baseado em eventual erro formal cometido pela Recorrente no cumprimento de suas obrigações acessórias originais, é líquido e certo o pagamento a maior apontado na DCTF retificadora (Doc. 05).*

*(...)*

#### **V – DO MOMENTO DA RETIFICAÇÃO DA DCTF – PROCESSO DE MALHA FINA**

*Conforme narrado nos itens acima, a Recorrente realizou a transmissão de DCTF retificadora (Doc. 05), indicando ao Fisco a origem dos créditos de pagamento a maior informados na DCOMP em epígrafe, de maneira que as informações fiscais atualizadas, a serem consideradas na análise da DCOMP, constam na atual DCTF retificadora.*

*A transmissão da referida declaração se deu no presente momento **única, tão somente**, em razão da rejeição de DCTF retificadora transmitida anteriormente, em 30/09/2016, a qual possibilitaria o reconhecimento de plano do crédito da Manifestante.*

*Destaque-se que a rejeição da DCTF retificadora anterior passou despercebida pela Manifestante até recentemente, pois ao consultar seu extrato de DCTF's transmitidas no sitio da RFB, a DCTF rejeitada constava como ativa (Doc. 09).*

*Após diligência presencial na RFB para verificar a razão do Despacho Decisório, a Manifestante foi informada que a DCTF retificadora anterior foi designada para o procedimento de Malha Fina DCTF, registrado sob o nº **16404.720032/2017-79**, o qual não homologou a retificação da DCTF retificadora apresentada em 30/09/2016, **em razão do descumprimento de intimação por parte da Recorrente**, explica-se.*

*Após a transmissão da DCTF retificadora de 30/09/2016, a Recorrente foi intimada para apresentar esclarecimentos à DRF/PG, a respeito da redução do débito de CSLL, apurado em ago/13. Em resposta à intimação, foram apresentadas planilhas detalhando a apuração e redução de débitos de tributos e contribuições em todo o período retificado, informações suficientes para que a Autoridade Fiscal verificasse a validade das declarações.*

*Contudo, a DRF de Ponta Grossa entendeu pela insuficiência das informações prestadas, determinando o comparecimento pessoal da Recorrente na sede da RFB, para que fossem prestados esclarecimentos sobre as retificações.*

*Infelizmente esta intimação foi extraviada internamente na Recorrente, vez que fora recebida em período conturbado, de reestruturação operacional (longo procedimento de cisão empresarial encerrado em 28/04/2017).*

*Em razão do extravio, a intimação não fora cumprida, culminando com a não homologação da DCTF retificadora, não em razão da materialidade das alterações nelas indicadas, que sequer foram analisadas, **mas por questão formal associada ao processo de Malha-Fina**. Destaca-se que a ciência efetiva da rejeição da DCTF retificadora se deu apenas quando da realização de diligência perante a DRF de Ponta Grossa.*

*Diante de tal contexto, e tendo em vista que o mérito da retificação das apurações não fora analisado pela DRF/PG, após contato com Auditores Fiscais de Ponta Grossa, a Recorrente transmitiu, novamente, as DCTF's retificadoras, que refletem, com precisão, as verdadeiras apurações de seus impostos e contribuições federais, informações que, inclusive, foram prestadas em suas outras Declarações e obrigações acessórias (Doc. 07).*

*Isto posto, resta demonstrada a vigência da DCTF apresentada no presente momento (Doc. 05), a qual contém as informações pertinentes à compensação declarada na DCOMP em epígrafe (Doc. 03).*

#### **VI – DA CONEXÃO – NECESSIDADE DE ANÁLISE CONJUNTA**

*Conforme referido nos tópicos acima, a Recorrente passou por procedimento especial de Cisão Empresarial, de maneira que seus bens e direitos, nos termos do artigo 229 da Lei nº 6.404/76, foram sucedidos às empresas envolvidas, abaixo indicadas:*

| <i>Nome empresarial</i>              | <i>Status</i>   | <i>CNPJ</i>               |
|--------------------------------------|-----------------|---------------------------|
| <i>Arauco Forest Brasil S.A</i>      | <i>Cindenta</i> | <i>00.198.057/0001-47</i> |
| <i>Klabin S.A</i>                    | <i>Cindenta</i> | <i>89.637.490/0001-45</i> |
| <i>Florestal Vale do Corisco S.A</i> | <i>Cindida</i>  | <i>04.788.536/0001-74</i> |

*Em razão disto, os créditos tributários passíveis de restituição/ressarcimento/compensação antes de titularidade da Recorrente foram divididos entre as empresas envolvidas nas devidas proporções da operação de cisão.*

*Assim, em relação ao presente caso, tendo em vista o saldo remanescente de crédito de pagamento a maior de CSLL de ago/13, as empresas envolvidas na operação formularam os PER's de nº 12670.23278.260218.1.2.04-2108 (VALE DO CORISCO), 39809.27826.280218.1.2.04-9377 (KLABIN S.A.) e 30440.80303.270218.1.2.04-8086 (ARAUCO FOREST BRASIL S.A), pleiteando o percentual do crédito recebido pela sucessão.*

*(...)*

*Desta maneira, tendo em vista a conexão entre os processos e que o resultado do julgamento da presente Manifestação de Inconformidade impactará diretamente na análise e julgamento dos referidos Pedidos de Ressarcimento, e*

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.607 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10940.900626/2018-99

*de modo a se evitar a prolação de decisões conflitantes acerca do mesmo crédito tributário, requer sejam os respectivos PAFs julgados em conjunto”.*

Submetida a MI à apreciação da 5ª Turma da DRJ08, foi prolatada decisão (fls. 187/198) na qual, após afastar a nulidade suscitada, foi negado provimento ao pedido da recorrente e ratificado o DD exarado pela DRF/PONTA GROSSA/PR, tendo entendido o colegiado de 1º Grau não ter a contribuinte se desincumbido de apresentar provas que mostrassem o efetivo direito creditório alegado.

Conforme excertos do voto condutor, estas foram as razões de decidir assumidas pela Turma Julgadora:

*“A DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), instituída pela IN SRF nº 126/98, constitui confissão de dívida nos termos do artigo 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84, que dispõe que “O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito”.*

*Destaca-se ainda, que a DCTF retificadora que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições entregue após o início de qualquer procedimento fiscal, como no presente caso (a ciência do despacho decisório ocorreu em 20/03/2018), somente pode ser aceita no âmbito do contencioso administrativo fiscal se guardar consonância com o conteúdo das outras declarações prestadas pelo contribuinte à RFB. Lembre-se, em adição, que tal retificação ainda deve ser restar acompanhada de elementos de prova bastantes para confirmar a efetiva ocorrência do equívoco objeto da retificação, na esteira da norma veiculada no art. 147, §1º, do CTN, e item 13.1 do Parecer Normativo COSIT nº. 2/2015, a seguir transcrito:*

*(...)*

*Assim, consideram-se devidos os valores confessados em DCTF, exceto se o interessado lograr comprovar ter incorrido em erro em seu preenchimento, mediante documentação hábil e legítima, em atenção ao princípio da verdade material.*

*Vale ressaltar que a prevalência do princípio da verdade material não transfere o ônus da prova que, no caso de postulação de direito creditório, foi atribuído legalmente à contribuinte, a fim de demonstrar a certeza e liquidez do pleito, nos termos do art. 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN). Nesse sentido, veja-se a jurisprudência:*

*(...)*

*Com efeito, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil). In casu, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo.*

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.607 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10940.900626/2018-99

*Decorre daí que os pedidos, solicitações e declarações envolvendo reivindicação de direito creditório junto à Fazenda Nacional devem estar, necessariamente, instruídos com as provas do indébito tributário no qual se fundamentam, sob pena de pronto indeferimento.*

*A Requerente argumenta que a procedência do débito informado na DCTF Retificadora, pode ser aferido em outras declarações e obrigações acessórias.*

*No caso a Requerente carrou aos autos cópia da DIPJ Retificadora, transmitida em 23/01/2018.*

*A DIPJ em comento, além de ter sido retificada na mesma época/data da DCTF retificadora não homologada no processo nº 16404.720032/2017-79, não possui informações suficientes que demonstrem a procedência da redução do montante do débito que daria causa ao crédito sob litígio, o qual, segundo informação prestada pela Requerente processo nº 16404.720032/2017-79, decorre da utilização do benefício da Depreciação Acelerada.*

*Não consta dos autos qualquer documento que demonstre ou comprove a apuração do débito declarado na DCTF Retificadora.*

*O mesmo ocorre no processo nº 16404.720032/2017-79, visto que, as planilhas citadas pela Requerente na manifestação de inconformidade além de não estar acompanhada dos registros contábeis que deem suporte a revisão do débito, não detalham a reapuração do tributo / contribuição devido.*

*Destarte, tendo sido constatada integral utilização do DARF em litígio, e restringindo-se a contribuinte a afirmar a ocorrência do pagamento indevido, sem trazer quaisquer documentos ou livros contábeis/fiscais que comprovem sua ocorrência, o despacho decisório ora guerreado não merece reparos.*

*Por fim, cumpre registrar que dada a identidade das razões de decidir, o resultado do presente julgamento aplica-se ao saldo remanescente do pagamento a maior de CSLL de ago/13, solicitado nos PER's de nº 12670.23278.260218.1.2.04-2108 (VALE DO CORISCO), 39809.27826.280218.1.2.04-9377 (KLABIN S.A.) e 0440.80303.270218.1.2.04-8086 (ARAUCO FOREST BRASIL S.A.).*

*Para tanto foram proferidos nesta mesma data os Acórdãos relacionados a seguir:*

| Nº Acórdão                                                      | Processo             | Nº PER                         |
|-----------------------------------------------------------------|----------------------|--------------------------------|
| 108-000.556                                                     | 10940.722507/2018-99 | 12670.23278.260218.1.2.04-2108 |
| 108-000.566                                                     | 10880.725866/2018-50 | 39809.27826.280218.1.2.04-9377 |
| *                                                               | 10980.722187/2018-09 | 30440.80303.270218.1.2.04-8086 |
| * Julgado pela DRJ Curitiba - Acórdão nº 06-66798 de 24/06/2019 |                      |                                |

*Assim sendo, em face de tudo o quanto foi exposto, **VOTO** no sentido de julgar **IMPROCEDENTE** a manifestação de inconformidade interposta pela interessada”.*

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.607 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10940.900626/2018-99

Decisão assim ementada:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

**Data do fato gerador: 30/09/2013**

**COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.**

*A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. Deixando de fazê-lo, a compensação não pode ser homologada.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente  
Direito Creditório Não Reconhecido*

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 204/209) rebatendo a decisão de 1º Piso e reafirmando os argumentos já expendidos na MI. Além disso, juntou planilhas com demonstração da apuração dos novos valores de IRPJ e de CSLL, incluindo detalhado rol dos bens sujeitos à depreciação acelerada e respectivos montantes. Além disso, juntou cópias da DIPJ original e retificadora.

Para finalizar e requerer (RV – fls. 209):

#### **4. DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer dignem-se V.Sas., em atenção ao **princípio da verdade material**, reconhecer a regularidade da apropriação dos créditos de CSLL pela Recorrente na apuração de agosto/2013, para, via de consequência, reconhecer o crédito de recolhimento a maior de CSLL objeto do PER/DCOMP nº 02904.03246.230617.1.7.04-9401 e dar integral provimento ao presente recurso, para o fim de reconhecer a improcedência do despacho decisório nº 130951413.

Não sendo este o entendimento de V.Sas., requer dignem-se a determinar a **conversão do julgamento em diligência**, a fim de se apurar a realidade dos fatos e realizar a efetiva análise da dos documentos juntados pela Recorrente no presente recurso.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

## VOTO

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 27/10/2020 – fls. 201 – protocolização do RV em 12/11/2020 – fls. 202), a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 8/42) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

## DESTAQUE INICIAL

A matéria é de cunho essencialmente probatório, impondo verificar se a recorrente trouxe a documentação necessária para que sejam afastadas as ressalvas que o Despacho Decisório impôs para reconhecimento do direito creditório pleiteado e subsequente homologação da compensação e que a decisão de 1º Piso solidamente elencou e especificou.

Embora já afastada pela decisão de 1º Piso, insiste a recorrente na arguição de nulidade do Despacho Decisório.

Como alertado pela decisão *a quo*, além de não estarem presentes quaisquer ofensas ao artigo 59, do PAF, fica claro pela leitura dos autos que a contribuinte pôde se manifestar livremente sobre os temas tratados, juntar longa e detalhada planilha demonstrativa das depreciações aceleradas que assumiu após o encerramento do período, implicando em redução do seu resultado, com reflexos nas bases imponíveis de IRPJ e de CSLL, além de retificar a DCTF e a DIPJ para ajustar aos novos montantes.

Ademais, a recorrente foi devidamente intimada a apresentar justificativas ao Fisco da DRF/Ponta Grossa/PR em procedimento de “malha fiscal”, tendo permanecido silente, limitando-se a alegar desinformações e desencontros em razão de reestruturação contábil e societária pela qual passava.

Portanto, francamente, que nulidade pode invocar se lhe foi mantido intacto o direito de peticionar, juntar provas, ter acesso aos autos e até justificar seu procedimento – e de forma presencial, como reclamava -, não o tendo feito?

Afasto, pois, a nulidade aduzida.

## DAS ALEGAÇÕES NO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAS PROVAS ACOSTADAS

No mérito, o tema é único, embora com duas nuances:

1. A possibilidade de a recorrente retificar sua contabilidade e, por via de consequência, retificar informações ao Fisco (DCTF, DIPJ, PER/DCOMP, etc.).
2. Ser obrigatória a juntada de documentos que comprovem tais retificações e alegações.

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-001.607 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10940.900626/2018-99

Pois bem, como bem alertado pela decisão *a quo*, cediço ser possível tais retificações, porém, como define o Parecer Normativo COSIT nº 2/2015, “*o sujeito passivo é obrigado a comprovar a veracidade das informações declaradas na DCTF e no PER/DCOMP*”.

Foi nesse contexto que a recorrente trouxe com o RV, arquivos não pagináveis demonstrando, de forma extensa, detalhada e analítica, o rol de bens sobre os quais aplicou os percentuais de depreciação acelerada e os comparativos entre os valores originalmente contabilizados e os obtidos posteriormente, levando às novas definições de “Lucro Real” e “Base de Cálculo da CSLL”.

No caso dos autos, trata-se de retificação da estimativa da CSLL do mês de agosto/2013, apurada com base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução, conforme abaixo:

1. DIPJ original – Ficha 16 (fls. 280):

| Discriminação                                                                   | Agosto       |
|---------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL                                |              |
| Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução                        |              |
| <b>CÁLCULO DA CSLL</b>                                                          |              |
| 01. Base de Cálculo da CSLL                                                     | 8.357.567,26 |
| 02. CSLL Apurada                                                                | 752.181,05   |
| DEDUÇÕES                                                                        |              |
| 03. (-) Deduções de Incentivos Fiscais                                          | 0,00         |
| 04. (-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)              | 0,00         |
| 05. (-) Créditos s/ Depreciação de Bens do At. Imobilizado (Lei nº 11.051/2004) | 0,00         |
| 06. (-) CSLL Devida em Meses Anteriores                                         | 667.360,85   |
| 07. (-) Imp. Pago no Exter. s/ Lucros, Rend. Ganhos de Cap. (MP nº 1858-6/1999) | 0,00         |
| 08. (-) CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)            | 0,00         |
| 09. (-) CSLL Ret. na Fonte p/ Demais Ent. Adm. Pub. Fed. (Lei nº 10.833/2003)   | 0,00         |
| 10. (-) CSLL Ret. na Fonte p/ Pes. Jur. Dir. Priv. (Lei nº 10.833/2003)         | 0,00         |
| 11. (-) CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est., D.F. e Mun.               | 0,00         |
| 12. CSLL A PAGAR                                                                | 84.820,20    |
| 13. CSLL A PAGAR DE SCP                                                         | 0,00         |

----- X -----

2. DIPJ retificadora – Ficha 16 (fls. 240)

| Discriminação                                                                   | Agosto       |
|---------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL                                |              |
| Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução                        |              |
| <b>CÁLCULO DA CSLL</b>                                                          |              |
| 01. Base de Cálculo da CSLL                                                     | 5.078.172,34 |
| 02. CSLL Apurada                                                                | 457.035,51   |
| DEDUÇÕES                                                                        |              |
| 03. (-) Deduções de Incentivos Fiscais                                          | 0,00         |
| 04. (-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)              | 0,00         |
| 05. (-) Créditos s/ Depreciação de Bens do At. Imobilizado (Lei nº 11.051/2004) | 0,00         |
| 06. (-) CSLL Devida em Meses Anteriores                                         | 498.075,16   |
| 07. (-) Imp. Pago no Exter. s/ Lucros, Rend. Ganhos de Cap. (MP nº 1858-6/1999) | 0,00         |
| 08. (-) CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)            | 0,00         |
| 09. (-) CSLL Ret. na Fonte p/ Demais Ent. Adm. Pub. Fed. (Lei nº 10.833/2003)   | 0,00         |
| 10. (-) CSLL Ret. na Fonte p/ Pes. Jur. Dir. Priv. (Lei nº 10.833/2003)         | 0,00         |
| 11. (-) CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est., D.F. e Mun.               | 0,00         |
| 12. CSLL A PAGAR                                                                | -41.039,65   |
| 13. CSLL A PAGAR DE SCP                                                         | 0,00         |

Fl. 11 da Resolução n.º 1402-001.607 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10940.900626/2018-99

Ou seja, passou-se de um valor a pagar de R\$ 84.820,20 para montante negativo de - R\$ 41.039,65.

Foi exatamente esse o valor buscado pela recorrente no PER/DCOMP (fls. 168/177).

Para mostrar “como chegou” a este novo resultado, a recorrente juntou as citadas planilhas (arquivos não pagináveis) listando os bens sujeitos à depreciação acelerada, respectivos valores e sua comparação com os dados anteriores aos ajustes.

Veja-se o resumo abaixo, extraído das planilhas constantes nos arquivos digitais:

Apuração inicial:

| Forma de cálculo | BC CSLL      | CSLL (9%)  | (-) Estimativa meses anteriores | (-) CSRF | CSLL a pagar |
|------------------|--------------|------------|---------------------------------|----------|--------------|
| Balanço Susp.    | 8.357.567,26 | 752.181,05 | 667.360,85                      |          | 84.820,21    |

Apuração retificada:

| BC CSLL      | Ajustes de Depreciação             | Nova BC da CSLL | CSLL (9%)  | (-) Estimativa meses anteriores | CSLL a pagar |
|--------------|------------------------------------|-----------------|------------|---------------------------------|--------------|
| 8.357.567,26 | (+) 189.153,91<br>(-) 3.468.548,83 | 5.078.172,34    | 457.035,51 | 498.075,16                      | (41.039,65)  |

Em face destes ajustes, haveria pagamento a maior de R\$ 84.820,20, objeto de discussão nos autos.

Pois bem, ainda que os dados estejam detalhadamente inseridos nas planilhas e conste extenso rol de bens sujeitos à depreciação, evidente que a análise completa das informações e o cruzamento com os dados contábeis são procedimentos absolutamente inexequíveis de serem feitos em sede de julgamento (por motivos óbvios), e, em segundo lugar, **exige a confrontação com os registros da contabilidade e documentos respectivos**, só possível de ser executado pela unidade de origem da RFB em procedimento de diligência e com acesso à escrituração da pessoa jurídica.

Nessa condição, imprescindível que a Autoridade Tributária da DRF de origem ou quem lhe faça as vezes, dentro da nova estrutura da Receita Federal, venha aos autos para informar e esclarecer o quanto abaixo se discrimina.

Registro que este direcionamento atende, inclusive, demanda da própria recorrente que, em seu pedido final, veiculou a possibilidade da conversão do julgamento em diligência (RV – fls. 209).

Fl. 12 da Resolução n.º 1402-001.607 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10940.900626/2018-99

## CONCLUSÃO

Desse modo, em face do acima demonstrado, entendo imprescindível a conversão do julgamento em diligência a fim de que a Autoridade Tributária da jurisdição da recorrente, ou quem lhe faça as vezes, providencie:

- a) a verificação, à vista da escrituração contábil da contribuinte, dos valores inseridos nas planilhas, especificamente no que diz respeito ao mês de agosto de 2013, CSLL por estimativa.
- b) confira, confirmando ou retificando, os valores de depreciação acelerada apurados pela recorrente.
- c) ateste a efetividade e comprovada existência, posse e utilização dos bens que possibilitaram à recorrente refazer suas depreciações, utilizando taxas mais altas (acelerada).
- d) verifique se a atividade da empresa, o rol de bens e as taxas utilizadas estão de acordo com as normas previstas na legislação permissiva da depreciação acelerada, no caso, artigos 305/323, do RIR/1999, então vigente.
- e) intimação da contribuinte para que traga aos autos todos os documentos comprobatórios.
- f) requisite a apresentação de quaisquer outros documentos ou informes entendidos necessários.
- g) ao final elabore relatório circunstanciado da diligência, dele dando ciência à contribuinte para que, querendo, exclusivamente sobre ele se manifeste no prazo de trinta dias.

Findo tal prazo, com ou sem manifestação da recorrente, os autos devem voltar ao CARF para prosseguimento de seu julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone